



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 8.691

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 28 / 07 / 2014

RUBRICA

Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, recolhidos ao depósito.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Vitória, do recolhimento dos mesmos a depósito.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono:

I - o veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator e o veículo publicitário estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 15 (quinze) dias.

jh

Parágrafo único. Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 3º. Os veículos em estado de abandono estão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, inclusive à remoção da via pública para o pátio de depósito de veículos, designado pelo Município.

Art. 4º. A remoção do veículo abandonado deve ser, sempre que possível, precedida de notificação a seu proprietário, por meio de correspondência com aviso de recebimento para que se retire o veículo da via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção.

§ 1º. Consideram-se veículos, para efeito desta Lei:

- I - automotor;
- II - elétrico;
- III - de propulsão humana;
- IV - de tração animal;
- V - reboque;
- VI - semi-reboque;
- VII - sucatas;
- VIII - carcaças;
- IX - similares;

§ 2º. Não sendo localizado o proprietário do veículo, deve ser feito a notificação por edital a ser publicado em uma única vez, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas indicadas neste artigo.

§ 3º. Tão logo seja finalizado o auto de constatação, este deverá ser encaminhado, por cópia, às Secretarias de Desenvolvimento da Cidade e de Serviços, de modo a viabilizar a



aplicação das sanções decorrentes das Leis nºs 6.080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, e 5.086, de 01 de março de 2000 - Código de Limpeza Pública, e seus regulamentos.

Art. 5º. Depois de notificado o proprietário na forma prevista no Art. 4º desta Lei e decorrido o prazo estabelecido nas notificações, o veículo será imediatamente recolhido ao depósito sob responsabilidade do Município.

Art. 6º. O veículo removido para depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até sua restituição ao proprietário, o que somente se dará após o pagamento das multas a ele vinculadas e despesas de remoção e estadia, bem como do atendimento às normas e procedimentos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado do Espírito Santo, e, desde que esteja regularmente licenciado, quando for o caso.

Art. 7º. O setor competente comunicará, por escrito, às autoridades policiais, para efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos veículos depositados e considerados abandonados.

Art. 8º. O veículo recolhido ao depósito na forma do Art. 5º desta Lei e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do Art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e Resolução nº 331, de 14 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, deduzindo-se do valor de arrecadação o montante da dívida relativa a multas, tributos, diárias, remoção e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado na contra do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Os materiais recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos



termos da Resolução nº 331, de 2009, do Conselho Nacional de Transita - CONTRAN, serão encaminhados para destinação final pelo Município, na forma da regulamentação municipal que trata de comercialização de resíduos sólidos.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de julho de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc.4711238/14

/ccmt